



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sawaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
ATO REGULAMENTAR	5
EDITAL	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	6
BACURI	6
CAXIAS	8
CHAPADINHA	10
CODÓ	18
GUIMARÃES	19
HUMBERTO DE CAMPOS	20
PRESIDENTE DUTRA	21
SANTA LUZIA DO PARUÁ	23
SANTA RITA	40

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ – 1292020

Código de validação: 9C2FE1C795

Altera dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 que estabelece procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 13/91, especialmente o art. 8º, VI, e X, “e”.

CONSIDERANDO o teor do ATO-GAB PGJ 1222020, que adota medidas contra surto mundial das gripes denominadas Coronavírus (COVID 19) e influenza H1N1, no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, 19 de março de 2020, que estabelece no âmbito do Poder Judiciário regime de plantão extraordinário, para uniformizar os procedimentos e Portaria CNMP –PRESI nº 48, de 19 de março de 2020, que estabelece medida de emergência para evitar o contágio das moléstias mencionadas.

RESOLVE:

Art. 1º – As atividades incompatíveis com o trabalho remoto ficam suspensas, a partir do dia 23/03/2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º- Para viabilizar o funcionamento dos serviços básicos da instituição, será editada Portaria pelo Procurador Geral de Justiça, estabelecendo quais os serviços da área administrativa permanecerão em atividade e em quais condições irão funcionar, preferencialmente por teletrabalho e com número mínimo de servidores.

Art. 3º Ficam suspensos todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, salvo decisão fundamentada do órgão de execução em cada caso.,

Art. 4º Este Ato entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do ATOGAB PGJ 1222020 que lhe forem contrárias, a partir de 23/03/2020.

São Luís, 20 de março de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 19/03/2020 22:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 1292020 e Código de Validação 9C2FE1C795.

ATO-GAB/PGJ – 1442020

Código de validação: 59A5957299

Prorroga o prazo para aplicação de procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 13/91, especialmente o art. 8º, VI, e X, “e”.

CONSIDERANDO edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o teor do ATO-GAB PGJ 1222020, que adota medidas contra surto mundial das gripes denominadas Coronavírus (COVID 19) e influenza H1N1, no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO o teor do ATO-GAB PGJ 1292020, que suspendeu as atividades incompatíveis com o trabalho remoto, a partir de 23/03/2020, no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO a liminar proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior, no Pedido de Providência nº 1.00203/2020-48, no bojo da qual, entre outras providências, suspende os atos presenciais.

CONSIDERANDO a vigência atual de Decretos dos Governos Federal e Estadual de situação de Calamidade Pública e determinando o isolamento social, salvo exceções,

CONSIDERANDO, sobretudo, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, de toda a comunidade científica internacional, do Ministério da Saúde do Governo Federal, das Secretarias de Saúde do Estado do Maranhão e do Município, e das entidades associativas de médicos e profissionais da saúde, que recomendam a manutenção do isolamento social como principal forma de contenção da disseminação da moléstia,

RESOLVE:

Art. 1º – As medidas estabelecidas no ATO-GAB PGJ 1222020 e no ATO-GAB PGJ 1292020, em especial a suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto, ficam prorrogadas até o dia 15 de abril de 2020, ou ulterior deliberação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º- Em relação aos servidores que possuem Banco de Horas a serem fruídos, este será utilizado obrigatoriamente até o dia 15/04/2020, saindo automaticamente do teletrabalho o servidor que faça jus ao mesmo, pelo período correspondente.

Art. 3º Este Ato entra vigor na data de sua publicação.

São Luís, 30 de março de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/03/2020 10:57 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 1442020 e Código de Validação 59A5957299.

ATO-GAB/PGJ - 1472020 (relativo ao Processo 56672020)

Código de validação: 2819DD208F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

RESOLVE:

Exonerar o servidor JOAO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA, Matrícula nº 1075370, do cargo, em comissão, de Assessor de Procurador de Justiça, Símbolo CC-08, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação da Procuradora de Justiça Regina Maria da Costa Leite, titular da 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 30 de março de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 56672020.

São Luís, 03 de abril de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 03/04/2020 13:27 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 1472020 e Código de Validação 2819DD208F.

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 172020

Código de validação: 75B7CA8CD6

Altera o art. 8º do Ato Regulamentar n.º 06/2020-GPGJ, de 16 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente a do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, nos termos do PA 25592020,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o art. 8º do Ato Regulamentar n.º 06/2020-GPGJ, de 16 de janeiro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Não será concedida ajuda de custo ao membro que tiver recebido indenização da mesma espécie no período correspondente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao ato que der causa ao novo deslocamento, salvo no caso de promoção”.

Art. 2º – Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, de março de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público -DEMP/MA.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 24/03/2020 08:55 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG, Número do Documento 172020 e Código de Validação 75B7CA8CD6.

EDITAL

EDT-GPGJ – 82020

Código de validação: 846FD139FE

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e

CONSIDERANDO a formação de Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 5/2020-GPGJ;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO o desligamento do voluntário Warlison Dias Mendes, área: Administração, com lotação na Coordenadoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 30, VII, Ato nº 024/2019-GPGJ;

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas no ATO-GAB PGJ 1222020 e no ATO-GAB PGJ 1292020, em especial a suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto, foram prorrogadas até o dia 15 de abril de 2020, no âmbito do Ministério Público, tendo em vista, prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1 e congêneres;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 29882020, cujo objeto versa sobre a convocação de candidato, área: Administração, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

CONVOCA a candidata DAYSE SANTOS DE AMORIM, Área: Administração, inscrita no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F, título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail cgp@mpma.mp.br, no período de 15 a 21 de abril de 2020, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.

São Luís/MA, 13 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/04/2020 17:05 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-GPGJ, Número do Documento 82020 e Código de Validação 846FD139FE.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACURI

REC-PJBAC – 42020

Código de validação: E798A083AC

Ref.: PASS 01/2020 (SIMP 127-040/2020)

Referente: Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde de Bacuri, Sr. Rui Silva Gonçalves, e de Apicum-Açu, Sr. Ramiro José Saif Campos, agir com publicidade no que refere aos gastos realizados no combate ao COVID-19, bem como as ações durante execução do plano de contingenciamento.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Considerando que o Maranhão já contabiliza 273 casos confirmados, com 11 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus; Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que “ dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

“ Art. 4º - (...) - 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico narede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”

Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<http://www.saude.ma.gov.br/>);

Considerando que ao acessar tais dados verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que de igual modo, nos sites da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH (empresa pública), o Instituto Vida e Saúde – INVISA e Instituto Acqua (organizações sociais) – que possuem contratos com a SES/MA para gestão de serviços de saúde –, não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o descumprimento pela Secretaria de Estado de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Bacuri, Sr. Rui Silva Gonçalves, e ao de Apicum-Açu, Sr. Ramiro José Saif Campos, que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

1. Proceda à disponibilização de uma aba específica no respectivo Portal da Transparência do Município (Bacuri e Apicum-Açu), de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid-19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis para o e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbacuri@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação. Alerta-se que, em caso de ausência de resposta no prazo determinado, outras medidas jurídicas poderão ser adotadas em face dos envolvidos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para fins de publicação e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Bacuri, 09 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 1074130

Documento assinado. Bacuri, 09/04/2020 15:43 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 42020 e Código de Validação E798A083AC.

CAXIAS

PORTARIA-2ªPJCA – 22020

Código de validação: 5B9B4A4898

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de Caxias/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial nº 12020 (Digidoc), que trata da política de gestão de resíduos sólidos oriundos da pandemia de Covid-19.

Resolve promover diligências apuratórias com o escopo único de acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial supramencionada, na forma do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretário Leonardo da Cruz Moraes de Moura, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se no sistema eletrônico ministerial (SIMP), comunique-se a Biblioteca da PGJ – para fins de publicidade - e proceda-se em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

* Assinado eletronicamente
VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1066638

Documento assinado. Caxias, 13/04/2020 13:17 (VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCA, Número do Documento 22020 e Código de Validação 5B9B4A4898.

REC-2ªPJCA – 12020

Código de validação: CA3D8B70FA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a pandemia do coronavírus (COVID-19), que assola o mundo, presente já em 159 países, incluindo-se o Brasil (Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707622>);

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 (trinta) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 (onze) de março de 2020 (dois mil e vinte), como pandemia do COVID-19;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 (três) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte), do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) a Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (dois mil e dezenove) e a Portaria MS/GM 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na referida Lei Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que é atribuição das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente requerer e fiscalizar medidas preventivas para contenção da propagação de contágio da pandemia, quando envolver matéria afeta ao seu interesse, como, verbis gratia, a destinação adequada de resíduos sólidos oriundos do Covid-19;

Considerando que há necessidade, desta Promotoria Ambiental, de acompanhamento da implementação das ações exigidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nacional nº 12.305/2010) para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do Município de Caxias/MA, precipuamente, a destinação dos resíduos sólidos oriundos de enfermos diagnosticados com o novo coronavírus;

RESOLVE,

RECOMENDAR, AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, o que abaixo se delinea:

I.) a manutenção da regularidade do serviço de coleta regular dos resíduos, observando-se a utilização de EPI's e adoção das demais medidas inibidoras da disseminação do vírus;

II.) a manutenção da regularidade do serviço de limpeza urbana, sugerindo se, para as regiões mais áridas, o umedecimento dos locais de varrição, e, se possível, a utilização de processo mecanizado, não olvidando-se da necessidade de utilização de EPI's e adoção de outras medidas inibidoras da disseminação do vírus;

III.) quanto aos resíduos provenientes das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19), estes devem ser acondicionados em sacos vermelhos (duplo, preferencialmente) e quando ocorrer o fechamento dê-se preferência ao laque, ou duplo nó, para garantia de isolamento do resíduo;

IV.) quanto aos resíduos produzidos pelo terminal rodoviário municipal, pelos hotéis do Município e pelas empresas de ônibus municipais, quando haja caso suspeito ou confirmado de infecção por Coronavírus (Covid-19), eles devem ser acondicionados em sacos vermelhos (duplo, preferencialmente) e enchidos até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, devendo ser fechados com laque, ou duplo nó, e colocados em contendor com aberturanão manual e com tampa, cabendo ao Município a fiscalização da adoção

destas medidas por parte das pessoas jurídicas supramencionadas;

V.) quanto ao lixo produzido por paciente em isolamento domiciliar e das pessoas que lhe prestam assistência, este deve ser acondicionado em saco de lixo resistente e descartável e fechados com laque, ou nó, quando enchido até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, devendo ser colocado em outro saco, resistente e descartável, e devidamente identificado, e

VI.) a criação de uma Comissão de Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, que deverá atuar enquanto durar a situação de pandemia por Coronavírus (Covid-19).

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, representando, eventual omissão, presunção de não acatamento desta Recomendação.

Por fim, fica advertido, o destinatário, que o descumprimento, da presente Recomendação Ministerial, o constituirá em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a RECOMENDAÇÃO à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida publicação no Diário Oficial.

* Assinado eletronicamente
VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1066638



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Documento assinado. Caxias, 13/04/2020 12:36 (VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJCA, Número do Documento 12020 e Código de Validação CA3D8B70FA.

CHAPADINHA

PORTARIA-1ªPJCHA – 142020

Código de validação: 743B2C7E2A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 em território nacional, segundo o Ministério da Saúde (MS), havendo, portanto, riscos crescentes de proliferação do vírus em território nacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma, tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde e que estas não podem sofrer suspensão, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas” Como diligência inicial, oficie-se aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Saúde de Chapadinha e de Mata Roma, inquirindo sobre as providências de não suspensão das reuniões, sobre o desenvolvimento de estratégias de reuniões virtuais ou por meio tecnológico, solicitando a juntada das Atas de Reuniões de 2020. Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Técnico(a) Ministerial Joalina Vieira da Silva Diniz, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Chapadinha-MA, 09/04/2020

* Assinado eletronicamente
ILMA DE PAIVA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadinha, 09/04/2020 15:24 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCHA, Número do Documento 142020 e Código de Validação 743B2C7E2A.

PORTARIA-1ªPJCHA – 152020

Código de validação: EA69E47540

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de CHAPADINHA/MA Área de Atuação: Proteção do patrimônio público. Tema: Improbidade Administrativa. Investigado(s): Município de CHAPADINHA/MA. Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal e a transparência da aplicação dos recursos públicos durante o período de estado de emergência e/ou calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações/transparência do poder público municipal durante o período de estado de emergência/calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo “evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surto ou epidemias), de desastres e de desassistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do MARANHÃO impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.660/2020 (Emergência), Nº 35.672/2020 (Calamidade) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo; CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 ("situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares") - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis: a) nível I: desastres de pequena intensidade b) nível II: desastres de média intensidade c) nível III: desastres de grande intensidade §1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais. §2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais §3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional. §4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública. Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada; Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública”.

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendo-se em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes; CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 - CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal de Chapadinha - determinando, para tanto: I - a atuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações obrigatórias; II - Requisite-se do(a) Prefeito(a) do Município de Chapadinha/MA, com prazo de dez dias úteis, que: informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; seja encaminhado o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública, caso haja, que se fundamentou na Pandemia do Novo Coronavírus, informado ainda todos os contratos administrativos, nomes dos contratados, objeto contratual e valor global do contrato, referentes à dispensas de licitação celebradas no Município, com fundamento na Pandemia do Novo Coronavírus; os dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos; informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário; informe sobre os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

III - Requisite-se da Secretária de Saúde, com prazo de dez dias úteis, que informe nova versão do Plano de Contingência Municipal e ENCAMINHE o ÚLTIMO relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde; IV - Consulte-se no Banco de Dados do Governo Federal sobre o Novo Coronavírus, informações sobre as contratações e aquisições para prevenção ao Surto do Novo Coronavírus, especialmente em relação às empresas contratadas pelo Município, atinentes aos bens ou serviços adquiridos para prevenção e combate à Pandemia do Novo Coronavírus; V - Consulte-se semanalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações referidas no item II 'a' - emitindo-se a correspondente certidão; VI - Repita, o Secretário deste procedimento, os atos dos itens "IV" e "V" supra, sempre que houver a informação de nova contratação especificamente motivada pelo enfrentamento à Pandemia - de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos; VII - A designação da Técnico(a) Ministerial Joanalina Vieira da Silva Diniz, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial; IV – O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público; V – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.
REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.
Chapadina/MA, 09/04/2020

* Assinado eletronicamente
ILMA DE PAIVA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadina, 09/04/2020 15:44 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCHA, Número do Documento 152020 e Código de Validação EA69E47540.

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technicalguidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

PORTARIA-1ªPJCHA – 162020 Código de validação: 7B656601A1

Orgão: 1ª Promotoria de Justiça de CHAPADINHA/MA Área de Atuação: Proteção do patrimônio público. Tema: Improbidade Administrativa. Investigado(s): Município de MATA ROMA/MA. Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal e a transparência da aplicação dos recursos públicos durante o período de estado de emergência e/ou calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações/transparência do poder público municipal durante o período de estado de emergência/calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: "II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...) IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional";

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020 – sendo ainda caracterizável a ESPIN como sendo “evento que representa risco para a saúde pública nacional e ocorrerá nas situações epidemiológicas (surto ou epidemias), de desastres e de desassistência à população, que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do SUS ou que, especificamente nas situações epidemiológicas, apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada”, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil e no Estado do MARANHÃO impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas, nos âmbitos federal, estadual e municipal, no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.660/2020 (Emergência), Nº 35.672/2020 (Calamidade) e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadina na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo; CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados, não estando autorizado a implementar medidas emergenciais pela simples entrada em vigência da legislação federal especial, inclusive a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 929/2020; CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, não apenas arrimado na Lei 13.979/2020 (Lei de enfrentamento ao Coronavírus), mas também com a obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis: a) nível I: desastres de pequena intensidade b) nível II: desastres de média intensidade c) nível III: desastres de grande intensidade §1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais. §2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais §3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional. §4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública. Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada; Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública”.

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta; CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme § 3º do art. 4º da referida Lei, disposição normativa incluída pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo causando estranheza ao Ministério Público, a contratação de fornecedor de bem ou serviço inidôneo, a situação emergencial por que passa o Brasil teoricamente pode justificar a contratação excepcional de fornecedor exclusivo inidôneo, tendose em vista que a vida e a saúde de milhões de pessoas são bens jurídicos que devem ser valorizados no contexto atual da Pandemia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome; CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes; CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 - CNMP);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar os fatos e atos administrativos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal de MATA ROMA - determinando, para tanto: I - a atuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

obrigatórias; II – Requisite-se do(a) Prefeito(a) do Município de Chapadinda/MA, com prazo de dez dias úteis, que: informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e conteúdo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; seja encaminhado o Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública, caso haja, que se fundamentou na Pandemia do Novo Coronavírus, informado ainda todos os contratos administrativos, nomes dos contratados, objeto contratual e valor global do contrato, referentes à dispensas de licitação celebradas no Município, com fundamento na Pandemia do Novo Coronavírus; os dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos; informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário; informe sobre os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

III – Requisite-se da Secretária de Saúde, com prazo de dez dias úteis, que informe nova versão do Plano de Contingência Municipal e ENCAMINHE o ÚLTIMO relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde; IV – Consulte-se no Banco de Dados do Governo Federal sobre o Novo Coronavírus, informações sobre as contratações e aquisições para prevenção ao Surto do Novo Coronavírus, especialmente em relação às empresas contratadas pelo Município, atinentes aos bens ou serviços adquiridos para prevenção e combate à Pandemia do Novo Coronavírus; V – Consulte-se semanalmente o Portal ou Sítio oficial do Município na internet, certificando-se sobre a atualização constante das informações referidas no item II ‘a’ – emitindo-se a correspondente certidão; VI – Repita, o Secretário deste procedimento, os atos dos itens “IV” e “V” supra, sempre que houver a informação de nova contratação especificamente motivada pelo enfrentamento à Pandemia – de forma a manter suficiente banco de dados no bojo destes autos; VII – A designação da Técnico(a) Ministerial Joanalina Vieira da Silva Diniz, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial; IV – O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público; V – Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Chapadinda/MA, 09/04/2020

* Assinado eletronicamente
ILMA DE PAIVA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadinda, 09/04/2020 15:49 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCHA, Número do Documento 162020 e Código de Validação 7B656601A1.

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technicalguidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

PORTARIA-1ªPJCHA – 172020

Código de validação: 15BA483246

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;
CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 com última atualização no dia 30/03/2020, a qual contem orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2),
CONSIDERANDO as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
CONSIDERANDO a Portaria SES/MA nº 202/2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO as orientações para emissão de Declaração de Óbito e Manejo de Cadáveres cujo óbito decorreu de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, que constam de Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020;
CONSIDERANDO que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88), o que torna imprescindível que os municípios observem as diretrizes relacionadas ao óbito acima expostas;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:
instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) nos Municípios de Chapadinha e Mata Roma”.

Como diligência inicial, expeça Ofício Recomendatório às Secretarias Municipais de Saúde de Chapadinha e Mata Roma, para que:
1) ADOTEM todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam observadas, em todo o território do Município, as ORIENTAÇÕES contidas no (a):

1.1) Anexo V da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;

1.2) Portaria SES/MA nº 202/2020;

1.3) Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020.

2) ACIONEM os serviços funerários do município para que cumpram as determinações e as medidas de segurança sanitária contidas no normativo e Notas Técnicas acima referidos, naquilo que está sob a responsabilidade dos mesmos.

As respostas deverão ser encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjchapadinha@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Técnica Ministerial, Joanalina Vieira da Silva Diniz, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Chapadinha, 10 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
ILMA DE PAIVA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadinha, 11/04/2020 06:24 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCHA, Número do Documento 172020 e Código de Validação 15BA483246.

CODÓ

PORTARIA-1ªPJCOD – 152020

Código de validação: 55BD5E6BA1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000040-259/2020 – 1ªPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, e tem como assunto Irregularidades no Convênio nº 655972/2009, firmado entre o Município de Codó/MA e o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

CONSIDERANDO, a necessidade de apurar os fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa, necessitando, assim, de mais esclarecimentos, com fundamento no art. 7º, da Resolução CNMP Nº 174/2017,

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000040-259/2020 – 1ªPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000040-259/2020 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;
2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de irregularidades na execução do Convênio nº 655972/2009, firmado entre o Município de Codó/MA e o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
4. Considerando o que dispõe o Ato nº 1292020 da PGJ MA, que estabelece medidas em decorrência das restrições trazidas pela pandemia da Covid19, determino o sobrestamento do feito pelo período que durarem as condições de anormalidade decorrentes da COVID - 19, que determinaram a edição dessa normativa.
5. Determino ainda, que, tão, logo seja retomado o andamento do feito, que seja colhida, na página do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Codó/MA, cópia do processo de licitação de que trata o ofício retro;
6. Autue-se

* Assinado eletronicamente
CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça
Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 13/04/2020 16:49 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCOD, Número do Documento 152020 e Código de Validação 55BD5E6BA1.

GUIMARÃES

PORTARIA-PJGUI – 32020

Código de validação: 5522827C8F

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal no 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3o, inc. V e 5o, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5o, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de Guimarães, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Guimarães, Sr. Osvaldo Luís Gomes, para que:

I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;

II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjguimaraes@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc, o Técnico Ministerial - Área: Execução de Mandados, Paulo Ricardo Macieira Sampaio, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a publicação dessa portaria na Imprensa Oficial.

* Assinado eletronicamente

JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070737

Documento assinado. Guimarães, 13/04/2020 11:10 (JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJGUI, Número do Documento 32020 e Código de Validação 5522827C8F.

HUMBERTO DE CAMPOS

PORTARIA-PJHUC – 62020

Código de validação: 650309050A

PORTARIA Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Humberto de Campos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Conselhos Municipais de Saúde de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas”.

Como diligência inicial, oficie-se às Presidências dos Conselhos Municipais de Saúde de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:

1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelos Conselhos de Saúde dos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Rui Eduardo Soares Gomes Filho compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Humberto de Campos, 13 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070732

Documento assinado. Humberto de Campos, 13/04/2020 16:14 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJHUC , Número do Documento 62020 e Código de Validação 650309050A.

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ªPJPRD – 112020

Código de validação: C7F485DDCA

PORTARIA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, os conselhos de saúde suspenderam a realização de reuniões, devido à pandemia do covid 19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde de PRESIDENTE DUTRA/MA, para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de COVID 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas”.

Como diligência inicial, oficie-se à Presidência do Conselho Municipal de Saúde de PRESIDENTE DUTRA/MA, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, que:

1) Tendo em vista que as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, quais são as estratégias que estão sendo adotadas pelo Conselho de Saúde do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA para se reunir remotamente, já que o atual contexto de pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio secretário ad hoc o Técnico Ministerial IVAN GOMES DA SILVA JUNIOR, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Presidente Dutra, 13 de abril de 2020

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça da 1ª PJP

* Assinado eletronicamente

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça Matrícula 1070499

Documento assinado. Presidente Dutra, 13/04/2020 11:52 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJPRD, Número do Documento 112020 e Código de Validação C7F485DDCA.

PORTARIA-1ªPJPRD – 12202

Código de validação: 5166B66423

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 com última atualização no dia 30/03/2020, a qual contem orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2),

CONSIDERANDO as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria SES/MA nº 202/2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as orientações para emissão de Declaração de Óbito e Manejo de Cadáveres cujo óbito decorreu de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, que constam de Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020;

CONSIDERANDO que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88), o que torna imprescindível que os municípios observem as diretrizes relacionadas ao óbito acima expostas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de PRESIDENTE DUTRA/MA”.

Como diligência inicial, expeça Ofício Recomendatório à Secretaria Municipal de Saúde de PRESIDENTE DUTRA/MA, para que:

1) ADOTEM todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam observadas, em todo o território do Município, as ORIENTAÇÕES contidas no (a):

1.1) Anexo V da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;

1.2) Portaria SES/MA nº 202/2020;

1.3) Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020.

2) ACIONEM os serviços funerários do município para que cumpram as determinações e as medidas de segurança sanitária contidas no normativo e Notas Técnicas acima referidos, naquilo que está sob a responsabilidade dos mesmos.

As respostas deverão ser encaminhadas ao email desta Promotoria de Justiça (pjpresidentedutra@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio secretário ad hoc o Técnico Ministerial, IVAN GOMES DA SILVA JUNIOR, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Presidente Dutra/MA, 13 de abril de 2020

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça da 1ª PJP

* Assinado eletronicamente

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070499

Documento assinado. Presidente Dutra, 13/04/2020 14:59 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºPJP, Número do Documento 122020 e Código de Validação 5166B66423.

SANTA LUZIA DO PARUÁ

PORTARIA-PJSPL – 52020

Código de validação: 8EA4984D28

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

EMENTA: Instaurar Procedimento Administrativo, stricto sensu, para acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Nova Olinda do Maranhão, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1 em seu território sanitário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Saúde nº 356, de 11/03/2020, que “ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)”

CONSIDERANDO a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.662, de 16/03/2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que em decorrência do aumento da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus Influenza A/H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, foi expedido o DECRETO Nº 35.672, de 19/03/2020, onde foi declarada situação de calamidade no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que através do DECRETO Nº 35.677, de 21/03/2020, o Governo do Estado do Maranhão estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, o qual deve ser seguido e complementado pelos prefeitos, onde foram suspensas diversas atividades e serviços, inclusive de bares, restaurantes, comércio;

CONSIDERANDO ainda o teor do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus e do Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal local nº 004/2020, de 23.03.2020 que “ dispõem sobre novas suspensões de serviços públicos e privados e dá outras providências” ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010 e na necessidade de acompanhamento de políticas públicas no caso presente, segundo art. 8º, inciso II, Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, stricto sensu, para acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Nova Olinda do Maranhão, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1, em seu território sanitário, determinando, desde logo, as seguintes providências;

1 - Nomear como secretário destes autos, independente de compromisso, o Técnico Ministerial-Administrativo desta Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá, MANOEL INÁCIO SILVA FILHO;

2 - Autuação da Portaria no DIGIDOC, bem como ao registro próprio no SIMP e livro próprio;

3 -Fazer a remessa de cópia da Portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

4 -Fazer juntada do(s) Decreto(s) municipais e do Plano de Contingência Municipal respectivo;

5 - Expeça-se Recomendação aos prefeito e secretário de saúde de Nova Olinda do Maranhão, sobre os fatos em apreço, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações e comprovações quais as providências já foram adotadas até o momento atual para: vigilância, prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, em conformidade com os protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde; elaboração e cumprimento do Plano de Contingência Municipal e fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus e H1N1; capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas; realização de inventário nos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis, prazo cinco dias;

6 - Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para publicação na Imprensa Oficial, nos termos da Resolução nº 010/2009 – CPMP;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 25/03/2020 20:53 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSPLP, Número do Documento 52020 e Código de Validação 8EA4984D28.

REC-PJSPLP – 12020

Código de validação: 545659E046



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

TERMO DE RECOMENDAÇÃO ref. Procedimento Administrativo nº 000256-034/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá ao PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO locais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCOV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Saúde nº 356, de 11/03/2020, que “ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)” CONSIDERANDO a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO Decreto nº 35.662, de 16/03/2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO em decorrência do aumento da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus Influenza A/H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, foi expedido o DECRETO Nº 35.672, de 19/03/2020, onde o Governo do Estado do Maranhão declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que através do DECRETO Nº 35.6771, de 21/03/2020, o Governo do Estado do Maranhão estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, o qual deve ser seguido e complementado pelos prefeitos, onde foram suspensas diversas atividades e serviços, inclusive de bares, restaurantes, comércio; CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com reconhecimento de transmissão comunitária nos Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e SES atualiza diariamente os casos confirmados em todo o país e estado de coronavírus, com número de óbitos, os quais podem ser subdimensionados, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas a medidas propostas pelo Ministério da Saúde e governos estaduais e municipais, até o período de pico propagação do vírus;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o teor do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus e do Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal de local nº 78/2020, de 20.01.2020, que “dispõem sobre novas medidas do município de Santa Luzia do Paruá, de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 e dá outras providências” ;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000256-034/2020, autuado no âmbito deste Órgão Ministerial, destinado a “ acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Santa Luzia do Paruá, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1, em seu território sanitário”; CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA: 1 - Aos Prefeitos e Secretário de Saúde do Município de Santa Luzia do Paruá:

a - Dar cumprimento às normas acima mencionadas e aos protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde, quanto à prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, principalmente quanto ao monitoramento e atendimento dos casos suspeitos e possíveis já confirmados; b - Dar cumprimento ao Plano de Contingência Municipal, quanto ao fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus, em conformidade com os Planos de Contingência Estadual e o Nacional (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/planocontingenciacoronavirus-COVID19.pdf>); c - Que promovam capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas, em relação ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019NCOV), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município, referentes aos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município; d - Que realizem inventário dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) disponíveis no Município e adote as providências necessárias para fornecer tais equipamentos adequados para as unidades de saúde e profissionais respectivos, além dos pacientes em monitoramento e encaminhados para atendimento noutras unidades de saúde do Estado; e - Seja criado e efetivamente venha a funcionar regularmente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, presidido pelo Prefeito Municipal e composto por membros da área de saúde e afins; f - Seja instituído como regra, para as atividades compatíveis, no período de estado de emergência em saúde pública, o sistema de teletrabalho e rodízio entre os servidores públicos e prestadores de serviços ao município; g - Que publiquem atos normativos estabelecendo suspensão, prazo inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação ou revogação, dos serviços e atividades públicas e privadas e demais, nos quais possam haver concentração de pessoas, bem como que promovam a fiscalização constante dessas medidas, inclusive com determinação de isolando de áreas da cidade e espaços públicos onde ocorram tais aglomerações, adequando-se às determinações legais e das autoridades de saúde federais e estaduais, observando-se as exceções do rol não taxativo dos serviços essenciais constantes no Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 2020; h - Determinar a criação de uma Central de Atendimento via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, em observância para além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/02, nos termos reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, mediante: Teleorientação, para que profissionais da saúde realizem à distância a orientação e o encaminhamento de paciente em isolamento; Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; i - Promovam ampla campanha de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo sua ida nas unidades de saúde, salvo os casos mais graves e de acordo com orientação médico, conforme alínea anterior; j - Abstenham-se de celebrar contratações diretas (dispensa de licitação), pautadas na estado de emergência e/ou de calamidade pública, que não cumpram as condicionantes do artigo 24, sobretudo inciso IV, da Lei 8.666/93, sob penas das responsabilizações devidas em cada caso comprovado; l - Na hipótese de compra de testes pelo Município para diagnóstico do COVID-19, apenas adquira os testes de fornecedores validados pela ANVISA, que constam das Resoluções nº 776/2020, nº 777/2020, nº 839/2020; nº 840/2020 e nº 841/2020 do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U) nos dias 19/03/2020 e 23/03/2020, respectivamente; m- adotem as providências necessárias para ampla divulgação e organização da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, realizada no período de 23 de março a 22 de maio de 2020, sendo 09 de maio o dia "D" de mobilização nacional, evitando-se aglomerações principalmente de idosos e crianças nos locais de vacinação, buscando atender ao perfil da população a ser imunizada e que apresentem fatores e condições de risco determinados pelo Ministério da Saúde para o caso (crianças menores de 6 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais, além dos profissionais da saúde), evitando-se o desabastecimento e providenciado a inserção dessas informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações; n - providenciem, com URGÊNCIA, as adequações e higienização dos estabelecimentos de saúde municipais, de modo que algumas dessas unidades estejam em condições de atender à população na possibilidade/hipótese de surto de COVID-19 e/ou H1N1 no Estado do Maranhão, devendo também intensificar as tratativas junto ao Governo do Estado para antecipar a inauguração do Hospital Regional Francisco Melo, prevista para meados de maio, conforme compromisso já assumido pelo secretário de estado de saúde em tal sentido, para que tal unidade possa atender aos pacientes dessa regional de saúde.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

I - seja encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá, pjsantaluziadoparu@mpma.mp.br, resposta, por escrito e com documentos comprobatórios respectivos, sobre o acatamento da presente Recomendação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

II - sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos licitatórios já existentes e baseados em decreto de emergência e/ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias do âmbito da Administração Municipal, se já existentes, fundado(s) na pandemia de COVID-19, preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) ao e-mail da Promotoria acima indicado;

III - sejam informados, no prazo de 05(cinco) dias, preferencialmente por email, quais as providências já foram adotadas até o momento atual para: vigilância, prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, em conformidade com os protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde; elaboração e cumprimento do Plano de Contingência Municipal e fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus e H1N1; capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas; realização de inventário nos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis no município e providências para fornecimento dos mesmos, no caso em questão.

2 – Ao Comando da Polícia Militar local, que atue no sentido de coibir todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial em bares, clubes, estabelecimentos comerciais, locais abertos ao público e demais, enquanto durar a pandemia do COVID – 19, em obediência às determinações legais e aos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as providências devidas, entre as quais as constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol – 12020, de 22.03.2020, em anexo;

3 – Ao Delegado de Polícia Civil local, que suspenda toda e qualquer licença para realização de eventos em estabelecimentos como bares, restaurantes e clubes, ou outros determinados nos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as demais providências constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol – 12020, de 22.03.2020, em anexo.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da Comarca e ao presidente da Câmara Municipal local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se Santa Luzia do Paruá, 24 de março de 2020

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 24/03/2020 19:45 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSLP, Número do Documento 12020 e Código de Validação 545659E046.

REC-PJSLP – 22020

Código de validação: 2C3B425293

TERMO DE RECOMENDAÇÃO ref. Procedimento Administrativo nº 000257-034/2020 Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá a PREFEITA, SECRETÁRIA DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO DE POLÍCIA DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” , conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCOV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Saúde nº 356, de 11/03/2020, que “ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)”

CONSIDERANDO a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO Decreto nº 35.662, de 16/03/2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO em decorrência do aumento da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus Influenza A/H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, foi expedido o DECRETO Nº 35.672, de 19/03/2020, onde o Governo do Estado do Maranhão declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que através do DECRETO Nº 35.6771, de 21/03/2020, o Governo do Estado do Maranhão estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, o qual deve ser seguido e complementado pelos prefeitos, onde foram suspensas diversas atividades e serviços, inclusive de bares, restaurantes, comércio;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com reconhecimento de transmissão comunitária nos Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e SES atualiza diariamente os casos confirmados em todo o país e estado de coronavírus, com número de óbitos, os quais podem ser subdimensionados, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada; CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde e governos estaduais e municipais, até o período de pico propagação do vírus;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o teor do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus e do Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal local nº 004/2020, de 23.03.2020 que “ dispõem sobre novas suspensões de serviços públicos e privados e dá outras providências” ;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000257-034/2020, autuado no âmbito deste Órgão Ministerial, destinado a “ acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Nova Olinda do Maranhão, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1, em seu território sanitário”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA:

1 - As Prefeita e Secretária de Saúde do Município de Nova Olinda do Maranhão:

a - Dar cumprimento às normas acima mencionadas e aos protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde, quanto à prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, principalmente quanto ao monitoramento e atendimento dos casos suspeitos e possíveis já confirmados; b – Dar cumprimento ao Plano de Contingência Municipal, quanto ao fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus, em conformidade com os Planos de Contingência Estadual e o Nacional (<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/planocontingenciacoronavirus-COVID19.pdf>); c – Que promovam capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas, em relação ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019nCoV), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município, referentes aos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município; d – Que realizem inventário dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) disponíveis no Município e adote as providências necessárias para fornecer tais equipamentos adequados para as unidades de saúde e profissionais respectivos, além dos pacientes em monitoramento e encaminhados para atendimento noutras unidades de saúde do Estado; e – Seja criado e efetivamente venha a funcionar regularmente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, presidido pelo Prefeito Municipal e composto por membros da área de saúde e afins; f – Seja instituído como regra, para as atividades compatíveis, no período de estado de emergência em saúde pública, o sistema de teletrabalho e rodízio entre os servidores públicos e prestadores de serviços ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

município; g - Que publiquem atos normativos estabelecendo suspensão, prazo inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação ou revogação, dos serviços e atividades públicas e privadas e demais, nos quais possam haver concentração de pessoas, bem como que promovam a fiscalização constante dessas medidas, inclusive com determinação de isolando de áreas da cidade e espaços públicos onde ocorram tais aglomerações, adequando-se às determinações legais e das autoridades de saúde federais e estaduais, observando-se as exceções do rol não taxativo dos serviços essenciais constantes no Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 2020; h - Determinar a criação de uma Central de Atendimento via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, em observância para além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/02, nos termos reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, mediante: Teleorientação, para que profissionais da saúde realizem à distância a orientação e o encaminhamento de paciente em isolamento; Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; i - Promovam ampla campanha de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo sua ida nas unidades de saúde, salvo os casos mais graves e de acordo com orientação médico, conforme alínea anterior; j - Abstenham-se de celebrar contratações diretas (dispensa de licitação), pautadas na estado de emergência e/ou de calamidade pública, que não cumpram as condicionantes do artigo 24, sobretudo inciso IV, da Lei 8.666/93, sob penas das responsabilizações devidas em cada caso comprovado; l - Na hipótese de compra de testes pelo Município para diagnóstico do COVID-19, apenas adquira os testes de fornecedores validados pela ANVISA, que constam das Resoluções nº 776/2020, nº 777/2020, nº 839/2020; nº 840/2020 e nº 841/2020 do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U) nos dias 19/03/2020 e 23/03/2020, respectivamente; m- adotem as providências necessárias para ampla divulgação e organização da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, realizada no período de 23 de março a 22 de maio de 2020, sendo 09 de maio o dia “D” de mobilização nacional, evitando-se aglomerações principalmente de idosos e crianças nos locais de vacinação, buscando atender ao perfil da população a ser imunizada e que apresentem fatores e condições de risco determinados pelo Ministério da Saúde para o caso (crianças menores de 6 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais, além dos profissionais da saúde), evitando-se o desabastecimento e providenciado a inserção dessas informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações; n - providenciem, com URGÊNCIA, as adequações e higienização dos estabelecimentos de saúde municipais, de modo que algumas dessas unidades estejam em condições de atender à população na possibilidade/hipótese de surto de COVID-19 e/ou H1N1 no Estado do Maranhão. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias: I - seja encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá, pjsantaluziadoparuá@mpma.mp.br, resposta, por escrito e com documentos comprobatórios respectivos, sobre o acatamento da presente Recomendação; II - sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos licitatórios já existentes e baseados em decreto de emergência e/ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias no âmbito da Administração Municipal, se já existentes, fundado(s) na pandemia de COVID-19, preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) ao e-mail da Promotoria pjsantaluziadoparuá@mpma.mp.br; III - sejam informados, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as providências já foram adotadas até o momento atual para: vigilância, prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, em conformidade com os protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde; elaboração e cumprimento do Plano de Contingência Municipal e fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus e H1N1; capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas; realização de inventário nos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis no município e providências para fornecimento dos mesmos, no caso em questão.

2 - Ao Comando da Polícia Militar local, que atue no sentido de coibir todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial em bares, clubes, estabelecimentos comerciais, locais abertos ao público e demais, enquanto durar a pandemia do COVID - 19, em obediência às determinações legais e aos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as providências devidas, entre as quais as constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol - 12020, de 22.03.2020, em anexo;

3 - Ao Delegado de Polícia Civil que responde por Nova Oinda do Maranhão, que suspenda toda e qualquer licença para realização de eventos em estabelecimentos como bares, restaurantes e clubes, ou outros determinados nos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as demais providências constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol - 12020, de 22.03.2020, em anexo;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da Comarca, ao presidente da Câmara Municipal local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cumpra-se

Santa Luzia do Paruá, 25 de março de 2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 26/03/2020 11:07 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 22020 e Código de Validação 2C3B425293.

REC-PJSJP – 32020

Código de validação: 62FF49EB29

TERMO DE RECOMENDAÇÃO ref. Procedimento Administrativo nº 000258-034/2020 Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá a PREFEITA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO DE POLÍCIA DE PRESIDENTE MÉDICI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” , conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCOV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Saúde nº 356, de 11/03/2020, que “ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)” CONSIDERANDO a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO Decreto nº 35.662, de 16/03/2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO em decorrência do aumento da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus Influenza A/H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, foi expedido o DECRETO Nº 35.672, de 19/03/2020, onde o Governo do Estado do Maranhão declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que através do DECRETO Nº 35.6771, de 21/03/2020, o Governo do Estado do Maranhão estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-1 9, o qual deve ser seguido e complementado pelos prefeitos, onde foram suspensas diversas atividades e serviços, inclusive de bares, restaurantes, comércio;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com reconhecimento de transmissão comunitária nos Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e SES atualiza diariamente os casos confirmados em todo o país e estado de coronavírus, com número de óbitos, os quais podem ser subdimensionados, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde e governos estaduais e municipais, até o período de pico propagação do vírus;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o teor do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus e do Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal local nº 003/2020, de 23.03.2020 que “ Sobre medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do município de Presidente Médici - Ma, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000258-034/2020, autuado no âmbito deste Órgão Ministerial, destinado a “ acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Nova Olinda do Maranhão, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1, em seu território sanitário”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA:

1 - A Prefeita e Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici:

a - Dar cumprimento às normas acima mencionadas e aos protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde, quanto à prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, principalmente quanto ao monitoramento e atendimento dos casos suspeitos e possíveis já confirmados; b – Dar cumprimento ao Plano de Contingência Municipal, quanto ao fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus, em conformidade com os Planos de Contingência Estadual e o Nacional (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/planocontingenciacoronavirus-COVID19.pdf>); c – Que promovam capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas, em relação ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019NCOV), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município, referentes aos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município; d – Que realizem inventário dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) disponíveis no Município e adote as providências necessárias para fornecer tais equipamentos adequados para as unidades de saúde e profissionais respectivos, além dos pacientes em monitoramento e encaminhados para atendimento noutras unidades de saúde do Estado; e – Seja criado e efetivamente venha a funcionar regularmente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, presidido pelo Prefeito Municipal e composto por membros da área de saúde e afins; f – Seja instituído como regra, para as atividades compatíveis, no período de estado de emergência em saúde pública, o sistema de teletrabalho e rodízio entre os servidores públicos e prestadores de serviços ao município; g - Que publiquem atos normativos estabelecendo suspensão, prazo inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação ou revogação, dos serviços e atividades públicas e privadas e demais, nos quais possam haver concentração de pessoas, bem como que promovam a fiscalização constante dessas medidas, inclusive com determinação de isolando de áreas da cidade e espaços públicos onde ocorram tais aglomerações, adequando-se às determinações legais e das autoridades de saúde federais e estaduais, observando-se as exceções do rol não taxativo dos serviços essenciais constantes no Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 2020; h - Determinar a criação de uma Central de Atendimento via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, em observância para além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/02, nos termos reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, mediante: Teleorientação, para que profissionais da saúde realizem à distância a orientação e o encaminhamento de paciente em isolamento; Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; i – Promovam ampla campanha de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo sua ida nas unidades de saúde, salvo os casos mais graves e de acordo com orientação médica, conforme alínea anterior; j - Abstenham-se de celebrar contratações diretas (dispensa de licitação), pautadas na estado de emergência e/ou de calamidade pública, que não cumpram as condicionantes do artigo 24, sobretudo inciso IV, da Lei 8.666/93, sob penas das responsabilizações devidas em cada caso comprovado; l - Na hipótese de compra de testes pelo Município para diagnóstico do COVID-19, apenas adquira os testes de fornecedores validados pela ANVISA, que constam das Resoluções nº 776/2020, nº 777/2020, nº 839/2020; nº 840/2020 e nº 841/2020 do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U) nos dias 19/03/2020 e 23/03/2020, respectivamente; m- adotem as providências necessárias para ampla divulgação e organização da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, realizada no período de 23 de março a 22 de maio de 2020, sendo 09 de maio o dia “D” de mobilização nacional, evitando-se aglomerações principalmente de idosos e crianças nos locais de vacinação, buscando atender ao perfil da população a ser imunizada e que apresentam fatores e condições de risco determinados pelo Ministério da Saúde para o caso (crianças menores de 6 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

transmissíveis e outras condições clínicas especiais, além dos profissionais da saúde), evitando-se o desabastecimento e providenciado a inserção dessas informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações; n - providenciem, com URGÊNCIA, as adequações e higienização dos estabelecimentos de saúde municipais, de modo que algumas dessas unidades estejam em condições de atender à população na possibilidade/hipótese de surto de COVID-19 e/ou H1N1 no Estado do Maranhão, inclusive que sejam intensificadas as tratativas junto aos gestores estaduais para fins de conclusão e funcionamento, no menor tempo possível, do Hospital de 20 leitos em fase de conclusão nesta cidade.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

I - seja encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá, pjsantaluziadoparuá@mpma.mp.br, resposta, por escrito e com documentos comprobatórios respectivos, sobre o acatamento da presente Recomendação;

II - sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos licitatórios já existentes e baseados em decreto de emergência e/ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias do âmbito da Administração Municipal, se já existentes, fundado(s) na pandemia de COVID-19, preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) ao e-mail da Promotoria pjsantaluziadoparuá@mpma.mp.br;

III - sejam informados, no prazo de 05(cinco) dias, quais as providências já foram adotadas até o momento atual para: vigilância, prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, em conformidade com os protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde; elaboração e cumprimento do Plano de Contingência Municipal e fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus e H1N1; capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas; realização de inventário nos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis no município e providências para fornecimento dos mesmos, no caso em questão.

2 - Ao Comando da Polícia Militar local, que atue no sentido de coibir todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial em bares, clubes, estabelecimentos comerciais, locais abertos ao público e demais, enquanto durar a pandemia do COVID - 19, em obediência às determinações legais e aos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as providências devidas, entre as quais as constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol - 12020, de 22.03.2020, em anexo;

3 - Ao Delegado de Polícia Civil respondendo por Presidente Médici que suspenda toda e qualquer licença para realização de eventos em estabelecimentos como bares, restaurantes e clubes, ou outros determinados nos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as demais providências constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol - 12020, de 22.03.2020, em anexo;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da Comarca, ao presidente da Câmara Municipal local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se Santa Luzia do Paruá, 25 de março de 2020

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 26/03/2020 11:23 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSLP, Número do Documento 32020 e Código de Validação 62FF49EB29.

ANEXO (REF. REC-PJSLP - 12020, REC-PJSLP - 22020 e REC-PJSLP - 32020)

NOTA TÉCNICA

NTC-CAOP/CEAPol - 12020

Código de validação: C08A0B0294

Ementa: Compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Aspectos Criminais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de Nota Técnica¹ elaborada por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do ATO GAB/PGJ – 1222020, visando o apoio e orientação jurídica aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão sobre o crime do art. 268 do Código Penal e assemelhados quando houver infração às normas da autoridade administrativa decretadas em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus reconhecida pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem assim quanto à omissão em relação às notificações compulsórias (art.23 do ATO GAB/PGJ – 1222020).

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas sobre informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal.

3. DISCUSSÃO

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla e, em 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto como uma pandemia.

No Brasil, foi editada, em 06/02/2020, a Lei nº 13.979/20, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, com o intuito de regulamentar e operacionalizar a Lei nº 13.979/2020, adveio a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

No mesmo norte, foi expedida a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020.

Vejamos alguns dispositivos dos atos normativos acima citados.

O artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 elencou algumas medidas que poderiam ser adotadas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e 2 VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Já no parágrafo 4º do artigo 3º (acima citado) preceitua que “ as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

A Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde foi expedida dispondo sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/20, mais precisamente no que atine às medidas de isolamento e de quarentena.

Sobre as medidas de isolamento e quarentena, consta na citada Portaria:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local. § 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão. § 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente. § 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2. § 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I. § 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio. § 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade. § 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. § 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

O artigo 5º da portaria em questão prevê, da mesma forma, a responsabilização, na forma da lei, daqueles que descumprirem as medidas de isolamento e de quarentena, *ipsis litteris*:

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei. Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.”

Já o artigo 6º preceitua que as medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde (caput). Porém, não depende de indicação médica ou de profissional de saúde de as medidas previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 (p. único).

A Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, definiu expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus.

A citada portaria, diversamente da Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre a “compulsoriedade” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na referida lei e enfrentou pormenorizadamente as consequência acerca do descumprimento das medidas previstas em lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário. Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. 4 Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores. § 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei. § 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator. § 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator. Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. § 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020. § 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde. Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020. Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º. Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente. Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. Art. 8º Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos. Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Em suma, a Portaria afirma que o descumprimento de determinadas medidas previstas na Lei 13.979/2020 pode ensejar a responsabilização pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) e desobediência (art. 330 do CP).

Seguindo a linha de enfrentamento adotada pelo Governo Federal, gestores públicos das esferas estaduais e municipais também decretaram medidas emergenciais, visando conter a disseminação do vírus.

No âmbito do Estado do Maranhão, sobre a matéria, alguns decretos foram publicados.

O primeiro decreto, foi o Decreto Estadual nº 35.660/2020 que, dentre outras coisas, suspendeu “ a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes” (art.1º,III).



Depois, o Decreto Estadual nº 35.662/2020 suspendeu, por 15 (quinze) dias as aulas presenciais das unidades de ensino da rede estadual (incluindo as Universidades), as aulas das redes municipais e das instituições de ensino superior e escolas da rede privadas localizadas no Estado (art.1º).

Já em 19/03/2020, foi expedido o Decreto Estadual nº 35.672/2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território maranhense, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica.

Neste decreto estadual, o artigo 2º estabeleceu algumas medidas emergenciais, dentre elas, a proibição de transporte interestadual de ônibus ou similares em todo o Estado do Maranhão, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas: [...] IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado). Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, os transportes exclusivamente entre município maranhense e município de outro Estado que componha região integrada de desenvolvimento, a exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Na sequência, no dia 21/03/2020, com o agravamento da pandemia e o registro do primeiro caso de coronavírus no Estado do Maranhão, foi editado mais um decreto estadual, o Decreto nº 35.677/2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV-2). Neste decreto, diversas atividades e serviços foram suspensos por 15 (quinze) dias, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo; V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada. § 1º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive-thru. § 2º Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária. § 3º Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

O art.4º do Decreto nº 35.677/2020 autorizou a Polícia Militar do Maranhão a lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO): “Visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e a aglomerações de pessoas, a Polícia Militar do Estado do Maranhão fica autorizada a lavrar Termo Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Delegado de Polícia p seguimento”. Seguindo a linha da Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, o art.5º do Decreto nº 35.677/2020 do Governo do Estado do Maranhão expressamente consignou que: “O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal”.

Diante da situação excepcional e emergencial de importância internacional como pandemia, decorrente do novo coronavírus, não restou outra saída a não ser os Governos Federal, Estaduais e também os Municipais a expedir atos normativos que, visando proteger bem maior (vida e saúde), atingiram direitos fundamentais.

Portanto, cumprir as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é responsabilidade social, que, apesar de causar alguns transtornos, destina-se a um bem maior de proteger toda a coletividade.

Destarte, certas são a responsabilização penal, administrativa e civil das pessoas que não observarem as determinações do Ministério da Saúde e dos Gestores Locais de Saúde, executadas por profissionais da saúde em todas as esferas: federal, estadual e municipal, bem como as determinações emanadas dos decretos estaduais.

Na seara criminal, o caso concreto é que revelará se a conduta daquele que se nega a cumprir determinação do profissional da saúde ou previstas nos decretos estaduais, em observância às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, será enquadrada em algum tipo penal e/ou infração sanitária, sendo certo que, o fato da Portaria Interministerial e o Decreto Estadual nº 35.677/2020 mencionarem apenas os crimes previstos nos art.268 e 330 do Código Penal, não impede a ocorrência de outros tipos penais.

Diante disso, passa-se a análise dos possíveis tipos penais, para auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Maranhão.

Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na hipótese de a pessoa saber estar contaminada com moléstia grave e, mesmo assim, praticar ato capaz de produzir o contágio, incorrerá no crime previsto no artigo 131 do Código Penal, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

A norma incriminadora visa punir o agente que age para transmitir a moléstia grave de que está contaminado, exigindo, portanto, além do dolo genérico, um especial fim de agir – de transmitir a outrem a moléstia grave de que está contaminado.



O legislador não etiquetou quais moléstias graves integram o tipo penal, razão pela qual a compreensão dessa norma depende de complementação, advinda de lei ou outro ato normativo (norma penal em branco).

E, conforme visto, há lei e portarias classificando o coronavírus como doença grave, ensejadora de situação de emergência em saúde pública, o que, no nosso entendimento, é apto a caracterizá-la como moléstia grave.

Para que o indivíduo seja punido, basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido (crime formal).

Ou seja, basta qualquer tipo de contato – direto ou indireto – desde que sua finalidade seja a transmissão de moléstia grave. É dizer: o pretenso autor do crime pode transmitir a doença por meio de beijos, apertos de mão, seringas etc.

Como a pena mínima cominada é de 01 ano, caracteriza-se como infração penal de médio potencial ofensivo, sendo passível, em tese, de suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº 9.099/1995) e de acordo de não persecução penal (art.28-A do CPP).

Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 132 do Código Penal

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O tipo penal teria incidência, por exemplo, na hipótese da pessoa impedir que o agente de saúde tome as providências necessárias e determinadas ao combate e prevenção da doença infecciosa, não há dúvidas que coloca em risco a vida de outros indivíduos, perpetuando o vírus e contribuindo para que ele se desenvolva e difunda.

Neste ponto, vale citar o constante no Estudo Penal Dirigido – Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, in verbis: “ Aqui, a doutrina classifica o delito como de perigo concreto, de modo que sua conduta não visa gerar um dano específico à alguém, mas ao agir impedindo que as medidas sanitárias sejam tomadas, o agente acaba criando a situação de perigo à pessoa determinada (seja, por exemplo, aquela que mantém contato direto com o mesmo) ou determinável (pessoas que fazem parte de seu cotidiano diário e podem contrair a doença). Assim esclarece Rogério Grecco em sua obra: O crime tipificado no art. 132 do Código Penal assume, verdadeiramente, as características próprias das infrações penais de perigo. Ab initio, jamais poderá haver dolo de dano, pois, caso contrário, ocorreria a desclassificação da infração penal. Não poderá, dessa forma, pretender a produção de qualquer resultado lesivo, mas tão somente criar a situação de perigo. [...] Para que se caracterize o delito previsto no art. 132 do diploma penal, será preciso que ele seja cometido contra pessoa ou, pelo menos, pessoas individualizáveis, pois não se cuida na espécie de crime de perigo comum, ou seja, aquele que atinge um número indeterminado de pessoas, sendo, portanto, um crime de perigo individual ou, pelo menos, individualizável. Ademais, ao impedir que o agente de saúde responsável pela adoção de medidas sanitárias compulsórias realize sua atividade, o agente pode incorrer no artigo 268 do Código Penal, que trata do crime de Infração de medida sanitária preventiva. Isto porque, em regra, as medidas sanitárias compulsórias determinadas para prevenção e tratamento da doença infecciosa tratam-se de “determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, de modo que sua violação, seja negando-se individualmente ao cumprimento das medidas, seja impedindo que os agentes responsáveis o façam, culminam na conduta típica descrita no artigo 268 do Código Penal. Assim, teríamos a possível prática de dois delitos autônomos, podendo ora ser caso de concurso material ou de concurso formal: 1º) o crime previsto no art. 268 do CP cuja objetividade jurídica é a saúde pública, mais especificamente a preservação da imperatividade das determinações de medidas sanitárias preventivas por parte de agentes públicos voltada para contenção de doenças; 2º) e o crime previsto no art. 132 do CP cuja objetividade jurídica tutelada é a exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto. Embora semelhante, pois ambos os crimes têm como pano de fundo ou objeto tutelado indiretamente a saúde pública, deve ficar claro que um delito é voltado para o respeito à medidas sanitárias preventivas (art. 268 do CP) e o outro para a proteção da vida/saúde de indivíduos individualizados, ou no mínimo individualizáveis – ressaltando-se que o dolo é de perigo e não de dano, pois neste caso se poderia chegar a conclusão, a depender das circunstâncias, da prática do crime de contágio de moléstia grave (art. 131 do CP) ou de lesão corporal grave se da lesão resultar perigo de vida (art. 129 §1º, II do CP)”.

Por fim, considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme art.69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Epidemia – Artigo 267 do Código Penal

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

O delito em questão pode ser praticado quando determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia.

Segundo as lições de Rogério Sanches Cunha, no livro “ Código Penal para Concursos” , 5ªed., Ed.JusPodivm,2012, p.483, epidemia “ é surto de uma doença transitória que ataca simultaneamente número indeterminado de indivíduos em certa localidade”. O reconhecimento, pela OMS, da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime, haja vista que epidemia e pandemia não se confundem.

Enquanto epidemia é a doença que se manifesta em determinada região, pandemia, segundo Cleber Masson, no livro “ Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359H)”, v.3., Ed.Método,2020, p.293: “ é a epidemia que se alastra de forma desproporcional e



simultaneamente em várias regiões, difundindo-se por diversos países ou até mesmo por vários continentes, provocando inúmeros óbitos, a exemplo da tuberculose, da peste e da gripe espanhola”.

À guisa de exemplo, na situação atual do coronavírus (COVID-19), em que pese o reconhecimento da pandemia mundial, nada impede que alguém contaminado dissemine o vírus em região do interior que se encontrava, até o momento, livre da doença.

Trata-se de crime material consumando-se apenas com a contaminação de grande número de pessoas em certa região/localidade.

Ademais, nos termos do entendimento do já citado jurista Cleber Masson (p.294):

“ É crime de perigo comum e concreto, razão pela qual se exige a comprovação do risco efetivo à saúde de pessoas indeterminadas. (...) É imprescindível, portanto, seja a moléstia grave e de fácil propagação, pois caso contrário não existiria perigo real à coletividade.”

Parece-nos, do que já se conhece acerca do COVID-19, a existência de risco efetivo e manifesto à saúde pública, mormente em razão de sua rápida propagação.

Neste delito, importante frisar a existência da forma culposa, quando a propagação dos germes patogênicos surge em razão da imprudência, negligência ou imperícia do sujeito ativo, que, assim, viola o dever objetivo de cuidado imposto a todos, cuja pena é de detenção de um a dois anos e, se a ação culposa resultar em morte, a pena cominada é de dois a quatro anos.

Na primeira hipótese, ou seja, da epidemia culposa (art.267,§2º), considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A conduta punível é infringir (violar, desrespeitar, transgredir) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

A referência à violação de “determinação do poder público” indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora.

Esta norma regulamentadora, por sua vez, pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, como decreto, regulamento ou portaria.

No caso da pandemia do coronavírus, atualmente vivenciada, pode-se citar como norma complementadora, a Lei nº 13.979/2020 e suas regulamentações, incluindo as Portaria nº 356, do Ministério da Saúde e a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, bem como os Decretos Estaduais nº 35.672/2020 e 35.677/2020.

Como leciona Cleber Masson, no livro “ Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359-H)”, v.3,Ed.Método, 2020, p.296 : “ O ‘poder público’ que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais.”

A título de exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/2020).

De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/2020).

Importa consignar, ainda, que a expressão “determinação” revela que uma ordem de cunho imperativo ou obrigatório.

Nesse contexto revela-se a importância da Portaria Interministerial nº 05 que dispôs sobre a “compulsoriedade” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020.

Doença contagiosa compreende toda moléstia capaz de ser transmitida de uma pessoa a outra, mediante contato direto ou indireto, a exemplo do vírus COVID-19.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado.

Como diz Cleber Masson, no livro “ Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359-H)”, v.3. Ed.Método, p.297:“ Consuma-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. Basta, portanto, a possibilidade de introdução ou propagação da moléstia contagiosa”.

A tentativa é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias a sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia.

Constitui-se, também, crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo deste crime (crime comum), mas conforme o disposto no parágrafo único, a pena será aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

No que atine ao elemento subjetivo do tipo, este crime estabelece, tão somente, a forma dolosa, sendo necessário, assim, que o sujeito passivo tenha conhecimento da determinação do Poder Público para que possa incorrer nas penas do artigo 268 do Código Penal.



Entendemos que a imputação pode ser moldada na tese do dolo eventual, decorrente do fato de a pessoa saber que está assumindo um risco de introduzir ou propagar a doença contagiosa, mas descumprir a determinação do poder público, mesmo assim.

Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme art.69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Omissão de notificação de doença – Artigo 269 do Código Penal

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O tipo penal constitui-se em uma lei penal em branco, pois seu preceito primário é incompleto, dependendo de complementação emanada de outras leis ou atos normativos da Administração Pública para que se possa saber quais doenças são de notificação compulsória.

Neste aspecto, vale consignar que o coronavírus está na lista nacional de notificação compulsória, mais precisamente no anexo I do anexo V da lista, logo, a falta de comunicação (notificação) do coronavírus à autoridade pública por parte do médico pode caracterizar o crime do art.269 do Código Penal.

O crime do art.269 do Código Penal é crime próprio, que somente pode ser praticado por médico, admitindo-se, entretanto, a participação de terceiros estranhos à profissão.

Conforme leciona Rogério Sanches Cunha, no livro “ Código Penal para Concursos” , 5ªed., Ed.JusPodivm,2012, p.486: “ Não se exige que o médico tenha contato direto com o doente, bastando que tenha conhecimento da existência da doença”.

O crime consuma-se no momento em que o médico, ciente da existência da doença de notificação obrigatória, dolosamente, se omite em denunciar à autoridade pública (sanitária), sendo, assim, crime de mera conduta.

Além disso, é crime de perigo comum e abstrato, onde a lei presume risco à saúde de um número indeterminado de pessoas e por isso é irrelevante o estado do doente ou qualquer outra circunstância relativa ao lugar onde se encontra e ao tratamento que acaso esteja recebendo.

Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme art.69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Desobediência – Artigo 330 do Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Inobstante tenha sido mencionado na Portaria Interministerial nº 05 a possível prática do crime de desobediência, conforme lecionam Rogério Sanches Cunha e Jamil Chaim, no artigo “ COVID-19 e seus reflexos penais”, publicado in <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/19/covid-19-e-seus-reflexos-penais/> :

“ Na prática, parece-nos difícil, senão impossível, o reconhecimento do crime de desobediência (art. 330), pois a infração de determinações do poder público, destinadas a impedir introdução ou propagação do COVID-19, ensejará, inevitavelmente, o reconhecimento do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), que é mais grave e prevalece sobre o delito do artigo 330”.

Aumento Abusivo de Preços em Situação de Calamidade

Para além da tipificação penal acerca do descumprimento das medidas impostas à prevenção do coronavírus, há que se analisar a conduta de pessoas – comerciantes que estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais. Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

Valer-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus para cobrar valor abusivo pelo mesmo produto configura infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Procurador-Geral de Justiça e do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, em vista da pandemia do coronavírus e das informações de aumento abusivo de preços de produtos e serviços oferecidos ao consumidor na situação de calamidade pública atualmente vivenciada, lançou Nota Técnica (NTC-GPGJ-12020) no dia 20/03/2020, onde restou consignado que:

Art. 1º Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, o aumento arbitrário dos lucros (a Lei nº 12.529/2011, art. 36); Art. 2º Tipifica crime contra a economia popular a elevação de preços de produtos e serviços pelo fornecedor, com o intuito de obter lucro patrimonial que exceda 20% (vinte por cento) do valor corrente ou justo por caracterizar abuso da premente necessidade do consumidor; § 1º O valor corrente ou justo, para efeito de configuração da tipicidade do delito



de que trata o art. 4º da Lei nº 1.521/1951, deve ser considerado o valor praticado antes da decretação da calamidade pública no Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35672/2020) pela sua evolução nas notas fiscais de entrada; §2º Os eventuais aumentos injustificados de preço verificados antes da decretação da calamidade pública que tenham sido verificado com o fito de obter vantagens e lucros patrimoniais abusivos devem ser combatidos, levando-se em consideração os custos dos insumos de produção, industrialização, transportes, custos de comercialização e etc;

O art.4º, da Lei nº 1.521/1951, mencionado na NTC-GPGJ-12020, dispõe:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. § 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial. § 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura: I - ser cometido em época de grave crise econômica; II - ocasionar grave dano individual; III - dissimular-se a natureza usurária do contrato; IV - quando cometido: a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

Os crimes contra a economia popular são os crimes cometidos em proveito próprio ou de outrem, resultando lesão ou diminuição de direitos ou de patrimônio de outra pessoa.

A competência para julgar e processar os crimes contra a economia popular é da Justiça Estadual (Súmula 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular).

O tipo penal do citado artigo 4º é o chamado crime de usura real ou pecuniária

Usura é a obtenção de juros exorbitantes e lucros excessivos.

Usura pecuniária: é empréstimo de dinheiro a juros superiores a taxa legal, gerando um lucro excessivo por parte de quem os cobra. Na Lei de Economia Popular, é definida como a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; ou a cobrança de ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada em moeda estrangeira; ou ainda o empréstimo sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito.

Usura real: é a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte.

Aborda a alínea “b” do citado tipo penal a usura real, que é traduzida por uma vantagem em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis, inserida em contratos como de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, mandato e serviços. Na usura real há uma violenta desproporção entre o preço justo e o lucro a ser auferido. São contratos leoninos, fruto do desespero de uma das partes. O abuso se dá em face a necessidade incomum, quase sem saída da vítima, ou ainda da sua falta de vivência nos negócios ou mesmo a precipitação, irreflexão.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo é a coletividade, que tem seus interesses difusos lesados, assim como vítima, mediata e eventualmente, o indivíduo prejudicado pela usura.

A conduta é caracterizada pelos verbos cobrar (arrecadar, receber como pagamento), emprestar (ceder, conceder, dar a juro), obter (alcançar, conseguir) e estipular (fixar, estabelecer).

Já a consumação, na modalidade de conduta obter, a consumação ocorre com a efetiva percepção do lucro ilícito ou da vantagem indevida, tratando-se de crime material. Nas modalidades cobrar, emprestar e estipular, a consumação ocorre independentemente da efetiva obtenção do lucro ilícito ou da vantagem indevida, tratando-se de crime formal.

Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme art.69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Assim, o aumento arbitrário dos lucros pode constituir crime contra a economia popular (art. 4º,b, da Lei n. 1.521/51)², sugerindo-se observar o constante na Nota Técnica (NTC-GPGJ-12020) para fins de verificação do crime.

4. CONCLUSÕES³

1. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 decorrem da lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 356/2020, e dos Decretos Estaduais nº 35.660/2020; 35.662/2020, 35.672/2020 e 35.677/2020, com compulsoriedade autorizada pela Portaria Interinstitucional nº 05/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

2. O descumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - isolamento, quarentena, e realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos - poderá se caracterizar como crime, a exemplo de perigo de contágio de moléstia grave, epidemia, infração de medida sanitária preventiva, além de usura real ou pecuniária e omissão de notificação compulsória, tudo dependendo do caso concreto;

3. Em caso de recusa ou não cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, os gestores locais do SUS, os profissionais da área de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

4. Incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial ou ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos, a exemplo da instauração de procedimento, bem como possível judicialização da medida;
5. Visando evitar a propagação do COVID-19, no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar pessoa para a própria residência ou para estabelecimento hospitalar, de acordo com a determinação das autoridades sanitárias;
6. Se o crime cometido for de menor potencial ofensivo, deverá ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência apenas mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sob pena de lavratura do auto de prisão em flagrante e encaminhamento ao local indicado pelas autoridades sanitárias, conforme art. 8º da Portaria Interinstitucional nº 05/2020;
7. Se o crime cometido não for de menor potencial ofensivo, inclusive em razão de concurso material, ou não havendo o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ou na hipótese legal de decretação de prisão preventiva, ao Membro do Ministério Público sugere-se diligências no sentido de que sejam observadas as cautelas necessárias para evitar a disseminação do vírus no ambiente em que se der o recolhimento do agente infrator.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, a fim de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com Artigo 38, III da Lei Complementar 13/1991.

5. ENCAMINHAMENTOS

1. Encaminhe-se: 1.1) para conhecimento do Procurador-Geral de Justiça; 1.2) a todos os membros do MPMA, via e-mail institucional, inclusive a versão editável, para ciência; 2. Disponibilize-se na página do CAOP-Crim.
- São Luís/MA, 22 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 651919

* Assinado eletronicamente

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, em Exercício Matrícula 1067412

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.

¹ A presente Nota Técnica, com alterações e acréscimos realizadas por este Caop-Criminal, tem por base a Nota Técnica Conjunta nº01/2020/MPPI/CAOCRIM/CAODS, do Ministério Público do Piauí, o Estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Estudo Penal Dirigido-Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

² Importante registrar que no Estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul e no Estudo Penal Dirigido-Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Mato Grosso do Sul constam que o crime seria o do art.3º, VI, da Lei nº 1.521/1951.

³ Conclusões extraídas da Nota Técnica Conjunta nº01/2020/MPPI/CAOCRIM/CAODS, do Ministério Público do Piauí, da qual o Caop-Criminal ratifica na integralidade..

SANTA RITA

PORTARIA-PJSAR – 52020

Código de validação: 6FCD2F251A

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de Santa Rita/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 com última atualização no dia 30/03/2020, a qual contem orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2),

CONSIDERANDO as orientações contidas na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria SES/MA nº 202/2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as orientações para emissão de Declaração de Óbito e Manejo de Cadáveres cujo óbito decorreu de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, que constam de Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020;

CONSIDERANDO que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88), o que torna imprescindível que os municípios observem as diretrizes relacionadas ao óbito acima expostas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de Santa Rita/MA”.

Como diligência inicial, expeça Ofício Recomendatório à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, para que:

1) ADOTEM todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam observadas, em todo o território do Município, as ORIENTAÇÕES contidas no (a):

1.1) Anexo V da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;

1.2) Portaria SES/MA nº 202/2020;

1.3) Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020.

2) ACIONEM os serviços funerários do município para que cumpram as determinações e as medidas de segurança sanitária contidas no normativo e Notas Técnicas acima referidos, naquilo que está sob a responsabilidade dos mesmos.

As respostas deverão ser encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjsantarita@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Dennys Charles Silva Mendonça, Matrícula 1070073, compromissando-o e encarregando de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Santa Rita, 13 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 13/04/2020 15:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 52020 e Código de Validação 6FCD2F251A.

PORTARIA-PJSAR – 62020

Código de validação: 3EFEC78561

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município Santa Rita, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município Sanata Rita, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito (a) do Município de Santa Rita, Sr. Hiton Gonçalves de Sousa, para que:

I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;

II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadraram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjsantarita@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Dennys Charles Silva Mendonça, Matrícula 1070073, compromissando-o(a) e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Santa Rita, 13 de abril de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

* Assinado eletronicamente
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 13/04/2020 16:14 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 62020 e Código de Validação 3EFEC78561.

PORTARIA-PJSAR – 62020

Código de validação: 3EFEC78561

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município Sanata Rita, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem dispõem de condições adequadas para se isolar, além de não dispõem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município Sanata Rita, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito (a) do Município de Santa Rita, Sr. Hiton Gonçalo de Sousa, para que:

I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;

II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/04/2020. Publicação: 15/04/2020. Edição nº 068/2020.

V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjsantarita@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Dennys Charles Silva Mendonça, Matrícula 1070073, compromissando-o(a) e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Santa Rita, 13 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 13/04/2020 16:14 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 62020 e Código de Validação 3EFEC78561.